DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9496/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17506/2014
PROTOCOLO	:	1556892
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 319/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 348/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA
CONTRATADA	:	EVERTON LUIZ OSHIRO – ME
VALOR INICIAL	:	R$ 43.944,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 319/2014 (fls. 7/10).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 348/2014 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G,ICN-3649/2015 – TC/MS 17508/2014 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de computadores e acessórios no valor pactuado entre as partes importa em R$ 43.944,00 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais) com prazo de vigência é estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase

emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4598/2016 (fls. 14/16).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19333/2016 (fls. 17/18), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 348/2014 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G,ICN-3649/2015 – TC/MS 17508/2014 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de computadores e acessórios, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 43.944,00 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 9).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 16), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e l**egalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 319/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes** e a empresa **Everton Luiz Oshiro - me** (CNPJ Nº 01.592.442/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento

Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 18), *in verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 319/2014, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 348/2014 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN- G,ICN-3649/2015 – TC/MS 17508/2014 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 319/2014 (fls. 7/10) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Everton Luiz Oshiro – ME, CNPJ/MF nº 01.592.442/0001-37, por seu Representante, Senhor Marco Antônio da Silva, CPF/MF nº 653.268.811-87, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator